ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-251/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/143/2010
PROTOCOLO	**:**	962965
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON GIROTO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N. 362/2009-PJUR
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato e de execução financeira da contratação, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n. 362/2009-PJUR, celebrados entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul-AGESUL e a empresa Planacon Construtora Ltda., bem como a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato de Obra acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente que, por meio da Análise Conclusiva n. 18537/2013 (fls. 658/665), concluíram pela regularidade da execução financeira do contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.1.DR.JAC/PROCURADORGERAL-4509/2014 (fls. 667/668) assim opinando:

> "*I – pela regularidade e legalidade dos 1° ao 4° termos aditivos e da execução física e financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n. 76 de 11 de dezembro de 2013 e*
>
> *II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que a etapa da contratação, envolvendo os atos de execução financeira do contrato de obra, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade do procedimento.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e de execução financeira do Contrato de Obra n. 362/2009, celebrados entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimento e a empresa Planacon Construtora Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n. 362/2009-PJUR, celebrados entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul-AGESUL e a empresa Planacon Construtora Ltda., bem como a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator